



## A VIDA HUMANA

Claudio Fonteles

Professor e Subprocurador Geral da República

1. Foi-me dada a possibilidade, quando no exercício do cargo de Procurador-Geral da República, de meditar sobre o tema da vida humana.

2. Em primeiro momento, na conhecida questão do bebê anencéfalo.

3. Pude, então, afirmar que, **verbis**:

“30. Com efeito, está no caput do art. 5º da Constituição Federal, que abre o Título alusivo aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida... “ (grifei).

31. Portanto o direito à vida é posto como marco primeiro, no espaço dos direitos fundamentais.

32. O autor desta ação tem por tema central do pleito o fato de que nos caos de anencefalia não há possibilidade de vida extra-uterina, então razão não há a que permaneça a gestação.

33. Mas se há normal processo de gestação vida intra-uterina existe.

34. E nos casos de anencefalia há o normal desenvolvimento físico do feto: formam-se seus olhos, nariz, ouvidos, boca, mãos, enfim, o que lhe permite sentir, e também braços, pernas, pés pulmões, veias. sangue que corre, o coração.

35. Ora, o art. 2º de nosso Código Civil, justo por não obscurecer esta realidade da vida que se forma no ventre materno, é textual, *verbis*:

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (grifei)

36. O art. 4.1. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é, igualmente, textual, *verbis*:

“Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Esse direito estará protegido pela lei, no geral, *a partir do momento da concepção*” (grifei)

37. A Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu art. 1º, reconhece o *direito intrínseco à vida* que tem todo ser humano concebido. O Preâmbulo desta Convenção é claro, *verbis*:

“A criança, pro falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidado especiais, aí incluída a proteção legal, *tanto antes, como depois, do nascimento*”.

38. Portanto, *os diplomas legais*, tanto do direito interno, quanto internacional, *estabelecem que vida há, desde a concepção*.

39. Eis porque não se revela correta a afirmação do ilustre advogado da autora quando, a buscar fazer prevalecer o direito da gestante, registrou que

“... por fatalidade, não há viabilidade de uma outra vida, *sequer um nascituro*, cujo interesse se possa eficazmente proteger” ( item 26 da petição inicial).

40. Ora, o próprio dicionarista Aurélio Buarque de Holanda, trazido à colação pelo ilustre advogado em nota de pé de página sobre a transcrição retro, é textual em definir o nascituro como *o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo*.

41. O bebê anencéfalo *por certo nascerá*.

42. *Pode viver segundo, minutos, horas, dias, e até meses. Isto e inquestionável!*

43. E aqui o ponto nodal da controvérsia: *a compreensão jurídica do direito à vida legitima a morte, dado o curto espaço de tempo da existência humana?*

44. *Por certo que não!*

45. Se o tratamento *normativo* do tema, como vimos (itens 34/37, deste parecer), *marcadamente protege a vida, desde a concepção, por certo é inferência lógica, inafastável, que o direito à vida não se pode medir pelo tempo, seja ele qual for, de uma sobrevida visível*.

46. Estabeleço, portanto, *e em construção estritamente jurídica, que o direito à vida é atemporal, vale dizer, não se avalia pelo tempo de duração da existência humana.*

47. E se assim o é, e o é efetivamente, dada a clareza dos textos normativos importa prosseguir, e indagar, então: a dor temporal da gestante é causa bastante a obscurecer, e *então relativizar, a compreensão jurídica* do direito à vida, como venho de assentar?

49. Estou em que não!

50. De pronto, não são todas as gestantes que, por sua dor, almejam livrar-se do ser humano que existe em seus ventres maternos.

51. Há outras, também, gestantes, que, se experimentam a dor superam-na e, acolhendo a vida presente em seu ser, deixam-na viver, pelo tempo possível.

52. Digo isso para assentar que a dor da gestante *não é comum a todas as gestante*, de sorte que, e atento ao *princípio jurídico da proporcionalidade*, a temporalidade do direito à vida, como desenvolvi nos itens 42/45, retro, *sobrepuja*, por essa perspectiva, o direito da gestante de não sentir a dor, visto que a dor *não será partilhada por todas as gestante*, ao passo que *todos os fetos anencéfalos* terão suprimidas suas vidas.

53. É de se reconhecer, outrossim, *e mantido o raciocínio na ponderação de bens*, que por certo o sofrer uma dor, mesmo que intensa, não ultrapassa o pôr cobro a uma vida, que existe, intra-uterina, e que, seja sempre reiterado, goza de toda proteção normativa, tanto sob a ótica do direito interno, quanto internacional.

54. *O feto no estado intra-uterino é ser humano, não é coisa!*

55. Noutro giro de argumentação, é de se ter presente que o art. 3º, *inciso I*, da Constituição de nossa República expressa como objetivo seu, *perene, verbis*:

“I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”  
(grifei)

56. Ora, o pleito da autoria, titulado por órgão que representa profissionais da área da saúde, *impede possa acontecer a doação de órgãos do bebê anencéfalo a tanto outros bebês* que, se têm normal formação do cérebro, todavia têm *grave* deficiência nos olhos, nos pulmões, nos rins, no coração, órgãos estes plenamente saudáveis no bebê anencéfalo, cuja morte prematura frustrará vida de outros bebês, assim também condenados a morrer, ou a não ver.

57. O pleito da autora, por certo, *vai na contra-mão da construção da sociedade solidária* a que tanto de nós, brasileiras e brasileiros, aspiramos, e *o ser solidário é modo eficaz de instituir a cultura da vida.*”

---

(in – Claudio Fonteles: “Visão do Biênio 2003-2005: *pgs. 121/124*)

4. Diga-se ainda, no tema, que tão mais grave é a **omissão do Estado brasileiro no dever**, ínsito ao sistema democrático, **de informar o povo**, posto que se evitar a anencefalia **é bastante simples**.

5. Importa que a gestante seja esclarecida da necessidade de, por esse período, consumir adequadamente vegetais – simples exercício de compatível ingestão alimentar – posto que o distúrbio anencéfalo está na razão direta da carência do ácido fólico no organismo da gestante.

6. Nada que campanhas massivas no rádio e na televisão, e em divulgação ampla por cartazes colados em todas as unidade médicas, mormente nas áreas rurais, e na periferia urbana, não pudesse resolver.

7. Outra questão, apresentei-a sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias.

8. Disse, a propósito, **verbis**:

“18. Fica, pois, assente:

*- que a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação: o zigoto, gerado pelo encontro dos 23 cromossomos masculinos com os 23 cromossomos feminino;*

- a partir da fecundação, porque a vida humana é contínuo desenvolver-se;

- contínuo desenvolver-se porque o zigoto, constituído por uma única célula, imediatamente produz proteínas e enzimas humanas, é totipotente, vale dizer, capacita-se, ele próprio, ser humano embrionário, a formar todos os tecidos, que se diferenciam e se auto-renovam, constituindo-se em ser humano único e irrepitível;

- a partir da fecundação, a mãe acolhe o zigoto, desde então propiciando o ambiente a seu desenvolvimento, ambientação que tem sua etapa final na chegada ao útero. Todavia, não é o útero que engravida, mas a mulher, por inteiro, no momento da fecundação;

- a pesquisa com células-trocós adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias, até porque com as primeiras resultados auspiciosos acontecem, do que não se tem registro com as segundas.” (obra citada – pg. 135/6)

9. Assentadas tais conclusões, mais uma vez detectamos a igualmente grave omissão do **Estado brasileiro** no responder adequadamente à questão posta.

10. É que o cordão umbilical, **atirado ao lixo após o parto**, todavia é fonte inesgotável de pesquisa, **visto que se apresenta como manancial de células-tronco**, inapropriadamente ditas adultas, a propiciar resultados mais eficazes em quadro de regeneração da saúde.

11. No entanto, as mães não são informadas de que, com simples autorização do próprio punho, podem preservar essa fonte de pesquisa que, repito, é **lançada ao lixo hospitalar**.

12. E porque o Estado brasileiro não provê, por simples construção de **unidades públicas** de coleta e guarda, **gratuita**, dos cordões umbilicais, a permanência da pesquisa nessa área, **preferindo mergulhar na escura, e criminosa, pesquisa com seres humanos vivos, eis que no estágio embrionário**, além de manter o comércio inescrupuloso com os embriões humanos?

13. Na verdade, tem-se, reitero sempre, por **grave omissão do Estado brasileiro** no informar, e no criar e aparelhar unidades públicas de coleta e guarda dos cordões umbilicais, iniciativas simples e eficazes, a permanência de quadro efetivamente comprometedor à preservação da vida e da saúde humanas.

14. Fica claro, portanto, que a luta pela inviolabilidade da vida humana é indiscutível luta da cidadania contra a passividade do Estado brasileiro.

*Como citar:* FONTELES, Cláudio. A vida humana. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 1, abr. 2008. Disponível em: <[http://www.idp.edu.br/index.php?op=stub&id=9&sc\\_1=60](http://www.idp.edu.br/index.php?op=stub&id=9&sc_1=60)>. Acesso em: dia mês ano.